

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO

TAYLON ALVES FONTOURA.

Bacharelado em Direito pela
Universidade de Gurupi –
UnirG¹.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.²

(orientador)

RESUMO: A realidade do sistema prisional brasileiro tem sido como um dos grandes problemas do Brasil e constantemente associado ao aumento da criminalidade, uma vez que muitos presos aperfeiçoam as práticas criminosas dentro desses locais, reincidindo novamente no mundo do crime. Entre os problemas encontrados nos presídios, tem-se a superlotação carcerária, a falta de higienização, de alimentação adequada, dentre outros. Num esclarecimento mais amplo em relação ao assunto, destaca-se a ressocialização – que têm suas diretrizes fixadas na Lei de Execução Penal, normatizada pela Lei nº 7.210/84 – que num sentido abstrato representa a reeducação social, onde o apenado poderá reingressar à sociedade sem ter o caráter delituoso. Nesse contexto o presente estudo teve a finalidade de discorrer sobre o atual sistema penitenciário brasileiro e seu impacto na reincidência e no processo de ressocialização. Para realizar o presente trabalho os materiais utilizados na sua elaboração foram unicamente bibliográficos e teóricos retirados de livros, periódicos e decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros. Nos resultados ficou claro constatar que a educação e o trabalho ainda são o melhor caminho para que o apenado seja ressocializado de forma efetiva e que não venha a reincidir novamente.

Palavras-chave: Reincidência. Ressocialização. Prisão. Trabalho. Educação.

BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: AN ANALYSIS OF RECIDIVISM AND RESOCIALIZATION

ABSTRACT: The reality of the Brazilian prison system has been considered as one of the great problems of Brazil and constantly associated with increased crime, as many prisoners improve criminal practices within these places, recurring again in the world of crime. Among the problems encountered in prisons, there is prison overcrowding, lack of sanitation, proper nutrition, among others. In a broader clarification in relation to the subject, it stands out resocialization-which have their guidelines set forth in the Law of Criminal Execution, regulated by Law nº. 7.210/84-which in an abstract sense

¹ E-mail: taylonafontoura@unirg.edu.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. E-mail: joseaugusto@unirg.edu.br.

represents social re-education, where the inmate may reign to society without having the criminal character. In this context, the present study had the purpose of discussing the current Brazilian penitentiary system and its impact on recurrence and the process of resocialization. To perform the present work the materials used in their elaboration were only bibliographic and theoretical taken from books, periodicals and jurisprudential decisions of the Brazilian courts. In the results it is clear that it is clear that education and work are still the best way for the inmate to be effectively resocialized and that it will not recur again.

Keywords: Recurrence. Resocialization. Prison. Work. Education.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sistema prisional brasileiro: realidade fática. 3. Reincidência e ressocialização: descrição dos institutos. 4. Consequências jurídicas e sociais. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A situação dos presídios brasileiros é alarmante. Diversas pesquisas apontam um quadro onde a criminalidade dentro dos presídios é bastante atuante, e tem como consequência o aumento da criminalidade dentro e fora desses estabelecimentos. Por conta disso, nota-se que a finalidade da norma penal não é atingida, ou seja, não possui os resultados voltados para a prevenção e ressocialização do apenado.

Frente a essa realidade, o presente trabalho buscou discorrer a respeito do impacto que a realidade do sistema penitenciário brasileiro possui sobre a prática da reincidência e do processo de ressocialização do apenado. É nítido observar que uma prisão pode ser palco para que o apenado ou se ressocialize ou venha a praticar novos (ou mesmo) crimes.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional que divulgou um relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil, onde foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021, mostrou que a média de reincidência no primeiro ano no sistema prisional é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos.³

Com o dado acima, nota-se que o sistema prisional ainda possibilita que o apenado venha a cometer novos delitos, indo contra os preceitos da natureza penal, que é de prevenir que os indivíduos venham a cometer novos crimes.

³ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/BOX/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20%202022.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Paralelo a isso, tem-se o processo de ressocialização. Nesse ponto, para que a ressocialização seja efetivada, consagra-se a educação e o trabalho. Como acentua Masson (2017), a educação e o trabalho possuem uma enorme importância no processo de ressocialização do apenado, que diante de uma situação deprimente encontrada dentro das penitenciárias, muitas vezes não tem a oportunidade de se ressocializar, e quando conseguem a liberdade, voltam a cometer novos crimes.

Frente a esse contexto, este estudo teve a finalidade de discutir a influência que o sistema prisional brasileiro possui na prática de reincidência e no processo de ressocialização. Buscou-se com esse tema trazer à tona a realidade das prisões brasileiras, e analisar as medidas do trabalho e da educação como forma de mudança a esse cenário.

Na metodologia, sendo uma revisão bibliográfica, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, entre os meses de abril e maio de 2023. Os descritores foram: Sistema Carcerário; Educação; Trabalho; Ressocialização e Reincidência.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REALIDADE FÁTICA

Para evidenciar a prevenção da reincidência e a eficácia das medidas ressocializadoras, é preciso também descrever o quadro real sobre o sistema penitenciário brasileiro. Isso se faz necessário para dar melhor compreensão sobre o quanto as medidas ressocializadoras são importantes diante da realidade encontrada e relatada em artigos e estudos doutrinários coletados.

Em diversos estudos pesquisados foi possível perceber uma unanimidade em relação à atual situação dos presídios brasileiros. *A priori*, inicia-se com as palavras de Figueiredo Neto et al. (2009, p. 06) ao qual aduzem que “no Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado”.

As palavras mencionadas acima não se encontram isoladas, pelo contrário, mostram inicialmente um quadro alarmante sobre o quão precário se encontra os presídios brasileiros. É notável detectar que as prisões brasileiras estão em declínio, não representando mais um local ressocializador ou que venha a ajudar na prevenção da criminalidade.

Os problemas encontrados nos presídios brasileiros são variados. Os que mais chamam a atenção são: a superlotação, a falta de infraestrutura dos próprios presídios, as péssimas condições de higiene, demora do trabalho da Defensoria Pública aliado à morosidade do Poder Judiciário, dentre outros.

Na questão refere à superlotação, este problema tem sido considerado por

vários doutrinadores jurídicos e sociólogos como a origem da maioria dos problemas enfrentados nos presídios. Muitas celas contêm mais presos do que suporta, causando desconforto e má qualidade de vida aos presos.

Dentre os efeitos da superlotação, encontra-se o ensino que o apenado possui a respeito das técnicas da criminalidade. Nesse ponto, “a convivência entre os condenados e aqueles que estão somente cumprindo prisões cautelares favorece o aprendizado das artes e manobras do mundo do crime” (GALDINO, 2014, p. 03).

Da superlotação também se origina os problemas sanitários, uma vez que nas celas superlotadas não existem camas e nem espaço suficientes para todos, “fazendo-se o sistema de rodízio em que muitos são obrigados a dormir no chão na companhia de insetos e roedores que disseminam inúmeras enfermidades” (GALDINO, 2014, p. 03).

Ainda devido à superlotação, pode-se notar a total ausência de privacidade, os problemas psicológicos que acabam por desencadear sentimentos negativos como a indignação e a revolta contra o sistema, fazendo surgir a vontade de delinquir novamente. Na maioria das prisões brasileiras, as condições subumanas a que os presos estão sujeitos, fazem aumentar a violência, o confronto entre gangues e organizações criminosas, o envolvimento com tráfico de drogas, a troca de favores ilícitos, dentre outros aspectos.

Sob essa ótica, expõe-se:

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina (ZACARIAS, 2016, p. 56).

Para alguns autores a prisão – seja ela feminina ou a masculina – dificilmente trará algum benefício. Ou seja, os presos, sejam eles homens ou mulheres não irão ser ressocializados, pois a situação ao qual passaram nos presídios impossibilita esse garantismo.

No caso das mulheres a situação ainda é pior, porque além de já terem tido a experiência negativa de um presídio, ao saírem ainda serão estigmatizadas pela sociedade e pela própria família.

Com base nesse quadro alarmante, percebe-se claramente que esses problemas ferem diretamente um dos principais princípios do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contido no texto constitucional, esse princípio defende amplamente o respeito, a liberdade e a

dignidade do indivíduo, além de outras garantias.

Diante da atual realidade carcerária, “os encarcerados não são tratados como humanos, e as condições em que estão depositados nas casas prisionais não oferecem o mínimo para que possa ao menos impedir a degradação do sujeito e sua personalidade” (GALDINO, 2014, p. 04).

Em face disso, a atual situação dos presos brasileiros está longe do ideal previsto em lei, apresentando uma realidade pautada na formação de novos delinquentes, que com a experiência exercida dentro dos presídios acabam por ir contra o principal objetivo da pena: a ressocialização do condenado.

3. REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO: DESCRIÇÃO DOS INSTITUTOS

Antes de se adentrar na discussão central desse trabalho, é preciso estabelecer determinados conceitos a respeito da reincidência e da ressocialização. O primeiro deles diz respeito a reincidência. Ela é tida como uma das circunstâncias agravantes encontradas no texto penal, mais especificamente no art. 61, I, sendo empregada na segunda fase de aplicação da pena (BRASIL, 1940).

O seu conceito pode ser visto no seguinte texto normativo:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

(BRASIL, 1940)

Masson (2017) explica que o réu reincidente que comete delito, cuja pena seja de reclusão deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado. Porém, o autor acentua que é possível admitir o regime semiaberto ao reincidente que praticar crime cuja pena seja inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme teor da súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Greco (2017) acrescenta que a reincidência pode ser classificada em genérica (quando os crimes praticados são de tipos penais diferentes (espécies diferentes),

específica (quando os crimes praticados são da mesma espécie – mesmo tipo penal) e ficta, (quando o autor comete um crime novo depois de ter sido condenado, porém sem ter cumprido a pena).

O outro instituto abordado nesse estudo é o da ressocialização. D’Oliveira (2014, p. 19) em seu turno nos explica que “a ressocialização é um termo que está ligado ao sentido de reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, dentre outros”.

Nos dizeres de Dick (2021) a ressocialização nada mais é do que o processo pelo qual um apenado passa para poder reintegrar à sociedade sem o intuito de cometer novos delitos. É uma espécie de socialização, reaprender o ato de conviver em sociedade, retomando a coabitação em grupo em harmonia. O supracitado autor ainda acrescenta que a ressocialização é um termo de resultado da soma do prefixo Re (repetição) + Socialização (ato de socializar). (DICK, 2021).

Em outro conceito, Souza e Silveira (2015) explicam que a ressocialização traz a ideia de retorno à sociedade, de reintegração a um ambiente anteriormente vivido. Essa nova inserção social vem como forma de inovação de comportamento, de uma não repetição dos atos delituosos.

Também pode ser entendida como “um agrupamento de tributos que possibilita o indivíduo a se tornar útil para si mesmo e para sociedade” (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 09). Nota-se que com esses conceitos preliminares, entende-se que a ressocialização é uma nova chance que o indivíduo possui de voltar ao convívio social de modo pacífico e equilibrado.

No âmbito penalista, o presente termo está direcionado a uma reeducação social, onde o apenado poderá reingressar à sociedade sem ter o caráter delituoso. Como explica Costa (2020) são um conjunto de ações que buscam fazer o preso readaptar à sociedade sem o ânimo de cometer novos crimes, podendo assim conviver socialmente de forma positiva.

Costa (2020) ainda aponta que a ressocialização faz com que o preso possa recuperar os seus aspectos psicossociais, profissionais e educacionais. Por meio da ressocialização, ele poderá estudar, trabalhar e viver em harmonia com os outros.

De acordo com Molina (2014) o processo ressocializador traz ao preso uma oportunidade de reintegrar à sociedade de maneira digna e ativa, sem traumas e limitações. É um conjunto de fatores sociopolíticos, que estão interligados e possuem o objetivo de restituir ao preso seus direitos de cidadão no pós-pena.

A base legal da ressocialização se encontra na Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984. É nesta norma jurídica que se encontra as medidas ressocializadoras que irão ajudar o apenado no seu processo de reintegração a

sociedade. É esta lei que irá trazer os preceitos e direcionamentos que o Estado terá de executar para que o processo ressocializador seja efetivado com sucesso.

No art. 1º da presente lei, encontra-se a finalidade da Execução Penal, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e criar estruturas sólidas para a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

O foco da LEP “é fazer com que todos os presos tenham seus direitos e garantias respeitados e observados no decorrer do cumprimento da pena, além de conceder condições para que a ressocialização seja cumprida de forma digna e respeitosa” (MARQUES; GRECHINSKI, 2020, p. 10).

Marcão (2015, p. 25) ao discorrer sobre a LEP afirma que é possível notar um “duplo objetivo dessa norma, ao qual primeiro se busca dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente e também estabelecer condições favoráveis para que o apenado possa voltar a sociedade sem a natureza criminológica”. Esse processo de reintegração por meio da ressocialização é o que se baseia principalmente a norma penalista e a de Execução Penal.

Nesse processo, encontra-se o Estado. Como bem normatiza o art. 10º da Lei nº 7.210/84 é obrigação do Estado prestar assistência ao preso e ao internado em todas as suas formas, sem distinção. Gomes (2016, p. 13) diz que “o Estado é o principal responsável para garantir um retorno à sociedade do preso de maneira segura e eficaz, ao qual só será possível por meio de aplicação de medidas ressocializadoras”.

Sobre a ressocialização e seu processo, a LEP traz em alguns artigos as regras que são base para que ele seja efetivado. Nesse sentido, cita-se, por exemplo, o art. 3º que traz o garantismo do condenado em ter todos os seus direitos respeitados; cita-se também o art. 11 que detalha a execução da assistência estatal (material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa); o art. 25 ao qual enfatiza a orientação e apoio ao condenado são as bases para uma assistência positiva; o art. 27 que coloca o serviço de assistência social como auxiliador do condenado na reinserção ao mercado de trabalho, etc.

Além da LEP, importante mencionar o órgão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) que instituiu as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil através da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.

Dessa forma, entende-se que a Lei nº 7.210/84 juntamente com a Resolução nº 14/1994 são as duas principais normas jurídicas que normatizam o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, buscando proteger o preso e fazer com que ele volte para o convívio social sem o desejo de cometer novos crimes e que tenha uma boa convivência com os demais.

Com base nessas normas acima citadas, entende-se que é de responsabilidade

do poder público a aplicação de medidas que possam ressocializar o apenado. Nesse cenário, também cabe a sociedade auxiliar esse preso a ter uma reintegração efetiva e digna. Ou seja, Estado e sociedade são o alicerce que darão base para que o apenado possa ser plenamente ressocializado e que trilhe um caminho longe da criminalidade (DICK, 2021).

4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

O sistema prisional brasileiro, como já mencionado, não é eficaz na prevenção e ressocialização do apenado. Dentre das prisões, o apenado ainda continua praticando crimes, se distanciando do processo ressocializador ao qual possui direito.

O que se tem verificado, é que, por exemplo, a reincidência é mais comum do que se imagina. Como mencionado na introdução deste estudo, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou o relatório sobre a reincidência criminal no Brasil.⁴

Além dos dados já citados na parte introdutória desta pesquisa, nesse mesmo relatório apontou que os crimes relacionados a drogas, além de roubo e furto, são os mais frequentes na reincidência criminal. O estudo indicou uma taxa moderada de 37,6% de reincidência criminal no Brasil, similar à de países vizinhos como Argentina, Colômbia e Paraguai.

Apenas com essa informação, verifica-se que o sistema prisional não vem trazendo uma diminuição à prática de crimes. Ao contrário, já no primeiro ano, os apenados iniciam o cometimento de novos delitos. Dessa forma, entende-se que como a reincidência é muito rápida, é preciso atenção especial aos presos logo após a saída da prisão.

Da mesma forma, a ressocialização ainda é vista como ineficaz, uma vez que os presos ao saírem voltam para a criminalidade, às vezes, mais 'perigosos' do que quando entraram.

Diante dessa realidade alarmante, algumas medidas devem ser tomadas para que os presos possam ser ressocializados e que não voltem ao cometimento de crimes. Para isso, dar-se ênfase à educação e ao trabalho.

Para que a ressocialização possa conceber frutos positivos é preciso que se aplique medidas ressocializadoras. A própria norma brasileira em seu bojo traz quais são essas medidas: a educação e o trabalho. Essas duas medidas são entendidas como as principais no que concerne à ressocialização.

Como bem esclarece Gomes (2016) a educação e o trabalho são fundamentais

⁴ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/BOX/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20%202022.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

para que o apenado possa reintegrar a sociedade de forma competente e que possa ter possibilidades de crescimento e ascensão.

Uma vez que o estudo e o trabalho são condições fundamentais na formação individual, nada mais coerente do que eles serem as medidas centrais no processo ressocializador.

A educação faz parte do desenvolvimento humano. É uma importante ferramenta de crescimento intelectual e social, pois traz ao indivíduo um senso crítico e didático sobre o conteúdo e sobre a sua vivência na prática. A educação acaba por se tornar um aspecto essencial para o homem.

Como afirma Unbehaum (2016) a Educação constitui não apenas um direito fundamental que garante o crescimento de uma nação, mas também representa o desenvolvimento positivo de cada pessoa. Segundo essa autora, a educação permite que cada um aprenda a se preparar para a vida.

Esta área como já mencionada é tão importante que se encontra, para fins desse estudo, na Lei de Execução Penal, normatizada pela Lei nº 7.210/1984. Dentro desse contexto, a educação encontra espaço como sendo uma medida de extrema importância para que o preso possa sair do presídio de modo a não mais reincidir sobre qualquer outro crime e que o mesmo possa se restabelecer ao convívio social de maneira harmônica.

Pêpe (2015, p. 03) menciona que “a educação é um dos principais componentes do processo ressocializador, tendo em vista as condições de indigência escolar da expressiva maioria da população carcerária”. A grande maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, muitos não tiveram a oportunidade de frequentar escolas (públicas ou privadas) e acabaram se educando na marginalidade, nas ruas e nos becos, não tendo conhecimento do que é moral ou imoral.

Na opinião de Mayer (2016, p. 21) “mesmo tendo direito à educação, os presos não a consideram prioridade, provavelmente porque eles aprenderam a viver sem ela, porque para eles escola quer dizer fracasso e frustração”. De qualquer forma, “a educação funciona como importante trunfo no processo de ressocialização dos apenados, com alguns resultados pontuais” (HAMZE, 2018, p. 08).

A educação no sistema prisional é tratada nos arts. 17 a 21 e no art. 40, inciso VII da Lei de Execução Penal. Seu objetivo é “qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho” (SILVA, 2017, p. 04).

Para isso deve haver uma educação profissional, onde o apenado mesmo indisposto ou com pouco conhecimento, possa aprender a se comunicar e a socializar, por meio da educação. Unbechaum (2016, p. 03) sustenta que “para se alcançar

educação de qualidade é necessário pensar também sobre a qualidade do ensino também dentro dos presídios, para que se chegue o mais próximo possível dos objetivos propostos”.

Na educação profissional, deve-se voltar para as atividades que melhor tirem das aptidões físicas e intelectuais dos apenados, que se ampliem os seus interesses e aperfeiçoe o seu desenvolvimento. Por outro lado, é possível que muitos apenados participem das atividades educativas sem mesmo se interessar pela educação propriamente dita, como por exemplo, sair das suas celas, estar com os companheiros, evitar o trabalho, dentre outros. (MAYER, 2016)

Nas penitenciárias, mesmo refletindo em diferentes correntes sobre os objetivos do sistema de justiça penal, a educação pode trêz objetivos imediatos; dos quais são:

1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
2. Melhorar a qualidade de vida na prisão;
3. Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

(OHNESORGE, 2014, p. 05)

Tendo o entendimento de que a educação é o único caminho para aumentar o potencial dos apenados em competência, capacidade e habilidade, todos os agentes que trabalham nessas unidades (desde o pessoal técnico e operacional até os próprios educadores) devem buscar recursos e esforços para efetivar o trabalho educativo (LIMA, 2018).

Além da educação, encontra-se o trabalho carcerário. O entendimento majoritário da doutrina jurídica é de que a ressocialização pelo trabalho é um meio seguro de equilíbrio na nossa sociedade. Lima (2018, p. 15) defende a ideia de que é “através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social”.

Insta salientar que o trabalho a ser realizado pelo encarcerado é um direito e um dever, uma vez que cumprem tanto as funções educativas quanto produtivas. O trabalho como um direito ajuda o encarcerado a colocá-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. No trabalho como um dever, concerne na reinserção do

apenado ao contexto social, principalmente no mercado de trabalho.

O trabalho provoca no homem inúmeros benefícios; assim:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAS, 2016, p. 30).

A Lei de Execução Penal prevê que “o trabalho do apenado deve ser remunerado, e tal valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo nacional” (BRASIL, 1984). Também são garantidos aos apenados os benefícios da Previdência Social. Cabe destacar ainda que o trabalho do preso não é ancorado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda no contexto do trabalho, há a figura da remição da pena, que de acordo com o previsto no art. 126, parágrafo único da LEP, “a cada três dias trabalhados é remido um dia da pena” (BRASIL, 1984). A respeito disso, Lima (2018, p. 12) entende que “a remição é um estímulo para abreviar o cumprimento da sanção e assim alcançar a liberdade condicional ou definitiva”.

O instituto da remição tem sido um grande avanço para a execução penal, mas não vem a ser o ideal, devido ao fracasso do Estado Democrático de Direito. Remição não pode ser confundida com “remissão”. Remição é ato ou efeito de remir, resgatar uma dívida ou liberação de ônus, de obrigação por ato favorável praticado. Por remissão, deve-se entender apenas como perdão de um ato contrário à norma estabelecida, é a desobrigação ou a incapacidade para punir (LIMA, 2018).

A remição nada mais é que o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena. Para Nucci (2018, p. 53) a remição é como “desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena”.

A remição de pena é ofertada ao preso como um estímulo para reeducar-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

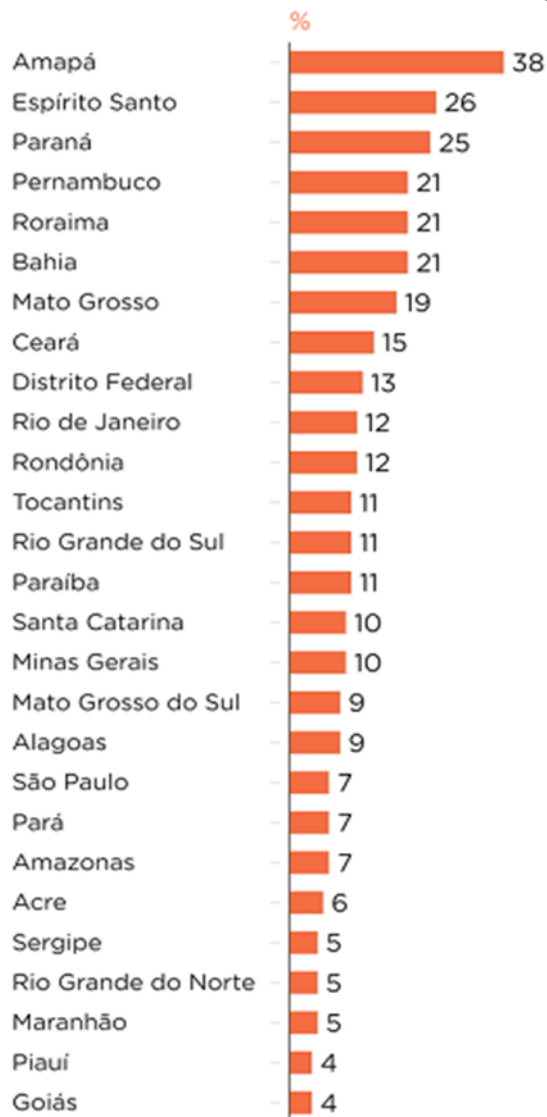
Uma vez estabelecido a importância da educação e do trabalho para o desenvolvimento humano e a sua relevância dentro do cenário carcerário, é necessário analisar de que forma essas medidas tem sido realizadas nos presídios brasileiros e apontar posteriormente quais ações estão sendo feitas para mudar a realidade encontrada.

Inicialmente nos materiais pesquisados, encontraram-se inúmeros dados estatísticos onde mostram que no Brasil há uma enorme defasagem no ensino educativo nos presídios brasileiros.

A *priori*, de acordo com Oliveira (2017) dos mais de 700 mil presos em todo o país contabilizados no ano de 2017, 8% deles são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões.

Em um dado mais recente aponta que é ínfimo o número de presos que estejam envolvidos em alguma atividade educacional nos estados brasileiros, conforme mostra o Gráfico 1:

Gráfico 1 – Presos envolvidos em educação formal



O gráfico acima mostra o percentual de presos que têm garantido o acesso à educação formal no Brasil, por Estado. O termo “educação formal”, neste caso, se refere a “alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, curso técnico (acima de 800 horas de aula) e capacitação profissional (acima de 160 horas de aula), em suas modalidades presenciais e à distância” (CHARLEAUX, 2018, p. 01).

Nota-se pelo Gráfico 1 que no Piauí e no Goiás apenas 4% dos presos frequentam salas de aula. Só por esse fato já dá pra se ter a exata noção do quanto os presos ainda estão longe das salas de aula dentro dos presídios.

Esse quadro alarmante encontrado no país é reflexo de uma cultura social que quase nunca pensa sobre a situação dos presos, ao qual muitos não possuem qualquer empatia com eles.

Ao se encontrarem em privação de liberdade, a sociedade de um modo geral possui a visão que essa situação não é suficiente, onde é necessário acrescentar condições deploráveis de detenção, sofrimentos físicos, enquanto não é esse o objetivo da prisão (CORRÊA, 2022).

Se a grande parcela das pessoas civis não se interessa pela condição ao qual um preso se encontra dentro de um estabelecimento prisional, dificilmente irá se preocupar em fornecer ou ajudar a implantar atividades educacionais nesses lugares. Pouco importa se a educação ou o trabalho está sendo efetiva ou não nos presídios.

Para Corrêa (2022, p. 07) “a educação e o trabalho do preso é um direito. Não tem mais o que se discutir sobre isso. No entanto, é tratada como um privilégio, por meio de projetos, e não como parte de uma política pública de educação”.

No Brasil a educação prisional ainda está longe do ideal. Problemas como: pouco espaço apropriado para os estudos e materiais pedagógicos específicos para as necessidades dos alunos presos, falta de professores (aliado ao despreparo de muitos para lidar com esses indivíduos), falta de infraestrutura nas prisões para conceder um lugar para leitura, dentre outros, são facilmente encontrados em quase uma totalidade dos presídios e cadeias no país.

Oliveira (2017, p. 01) salienta que “as prisões brasileiras não foram concebidas enquanto unidades educacionais. Nesses mais de 1.800 “depósitos de gente” construídos no Brasil não há instalações adequadas para sala de aulas”.

E isso é preocupante porque mostra claramente que a educação, conforme estabelece a lei, não está sendo efetiva. E a falta de cumprimento dela gera consequências negativas, não apenas para a sociedade e para o Estado, mas principalmente para esses indivíduos.

Sem uma educação decente, dificilmente os presos irão ter algum trabalho digno. E isso também remete a outro obstáculo enfrentado pela educação prisional: a

concorrência desleal que essa área tem com o trabalho, que é obrigatório e oferece remuneração.

Nos estudos coletados ficou evidente destacar que ainda que as duas atividades ofertem remissão da pena, o trabalho é mais incentivado pelos diretores dos presídios. Isso se explica pelo fato de que os diretores de presídios têm o receio de, caso todos os presidiários quiserem estudar e o Estado não conseguir atender, a Justiça ter de libertá-los para estudar lá fora. Na visão de Queiroz (2016 apud OLIVEIRA, 2017, p. 03) “que situação teríamos no sistema carcerário se de repente todos os presos quisessem estudar?”.

Apesar dessa realidade preocupante, diversos estados brasileiros já vêm implantando medidas e ações que visem sanar esse cenário. A título de exemplo, buscando a redução da superlotação de presídios e a ampliação de acesso ao estudo e ao trabalho, o governo de Goiás, por meio da Secretaria de Segurança Pública, assinou o Termo de Cooperação Técnica “Inclusão Social é Educação!”, que tem como objetivo a reintegração dos presos à sociedade, através da implementação de estudo e cursos profissionalizantes e do trabalho (ASCOM, 2019).

Rasmussen (2021) cita por sua vez, que a Polícia Penal do Estado de Goiás, por meio da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania, mantém vários projetos de ressocialização no sistema penitenciário goiano. O autor menciona que atualmente trabalham um número correspondente a quase 22% da população privada de liberdade em Goiás. Já na área da Educação, 1.460 custodiados estão matriculados no ensino fundamental e médio e outros 500 frequentam cursos profissionalizantes. Em algumas unidades prisionais, 90% dos presos estão envolvidos em atividades de ressocialização.

O Estado do Paraná que por meio da “Secretaria de Estado da Educação, garante acesso à alfabetização, à escolarização básica e à formação superior a aproximadamente 36% dos presos que cumprem pena nas 33 unidades prisionais do estado” (DUDEQUE, 2019, p. 01).

Nesse estado, encontra-se essa aplicabilidade dessa medida através da escolarização das séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), qualificação profissional e a possibilidade de cursar uma faculdade à distância (DUDEQUE, 2019).

A educação prisional é realizada da seguinte forma:

Os detentos da Unidade de Progressão da Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara (na Região Metropolitana de Curitiba) estão matriculados no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Doutor Mário Faraco, que fica dentro do Complexo Penitenciário. O CEEBEJA tem seis salas de

aula com carteiras, laboratório de informática com 16 computadores e acesso restrito à internet, sala de leitura e uma biblioteca, além das salas dos professores e pedagogos. A Unidade de Progressão é a única em regime fechado do Complexo Penitenciário que oferece a educação nos três turnos. Funciona assim: quando não estão em sala de aula, os presos estão trabalhando no contraturno. Quem estuda pela manhã, trabalha à tarde, e vice-versa. Já quem estuda à noite, trabalha oito horas em empresas parceiras da unidade. A cada 12 horas de estudos, os presos têm um dia a menos de pena para cumprir. Além disso, a cada livro lido, são reduzidos quatro dias de pena. Mas não basta apenas ler. Eles precisam fazer um resumo e uma análise crítica da obra, que é avaliada pelo professor da sala de remição da pena pela leitura. As leituras também são indicadas de forma que sejam produtivas para o apenado (DUDEQUE, 2019, p 02).

Como verificado acima, o exemplo encontrado no Paraná traz uma luz para a situação geral da educação prisional.

Com os exemplos mostrados, apesar de existir todos os problemas encontrados nos presídios brasileiros além da baixa escolarização dos presos, há um entendimento claro por parte do Poder Judiciário em enfatizar o quão importante é a educação e o trabalho no processo de ressocialização de um preso.

Finaliza-se esse estudo, enfatizando a importância que o trabalho e a educação possuem no contexto discutido. O aumento de oferta de cursos ou de atividades laborativas irá contribuir para o processo de ressocialização dentro das unidades prisionais, pois essas medidas são um direito de todos e auxiliam na reinserção do reeducando na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste estudo, fica claro constatar que a educação e o trabalho são as melhores ações educativas que o apenado possui para poder voltar à sociedade de maneira limpa e digna, evitando que possa cometer novos delitos.

Mas para que essas ações educativas possam dar o efeito desejado é preciso uma coalizão entre o Estado, a família e os profissionais envolvidos diretamente no sistema carcerário. Cabe colocar nesse grupo, a Justiça, uma vez que é por meio dela que não apenas se julga e condena o criminoso, mas também é o principal meio que as leis sejam cumpridas.

O sistema carcerário, a princípio, deveria cumprir uma função ressocializadora. No entanto, é de conhecimento público que, em geral, os presídios têm

sistematicamente falhado nesse objetivo, uma vez que pouco preparam o indivíduo para a vida fora da cadeia. Portanto, a ressocialização tem sido objeto das iniciativas voltadas a apoiar os egressos do sistema prisional - ou os indivíduos em liberdade condicional - atuando na minimização dos efeitos negativos provocados pelo encarceramento. Nesse sentido, essas iniciativas focam em prover uma espécie de transição planejada para a vida em liberdade.

Apesar dos inúmeros problemas contidos nos presídios no Brasil, como a falta de higienização, de alimentação adequada e principalmente da superlotação, dentre outros, as ações educativas ligadas à educação e ao trabalho, podem dar ao apenado a motivação adequada para a sua ressocialização, fazendo com que o mesmo não venha a cometer outros crimes.

O que se deve sempre ter em prioridade é a humanização do apenado, trazendo-o para dentro do sistema carcerário, dando a ele um novo caminho a seguir, fazendo valer o intuito da pena: a prevenção. Assim, é nítido concluir que a ressocialização dos presos no Brasil deve passar obrigatoriamente pela educação profissional e pela habilitação profissional, que são o melhor caminho que um ser humano pode recorrer para se desenvolver e obter sucesso.

Ademais, a solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade educativa até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CORRÊA, M. **Ressocialização e reintegração: breve debate**. Temáticas, Campinas, SP, v. 30, n. 59, p. 337–362, 2022.

COSTA, Lugan Thierry F. **A relação de reciprocidade entre inclusão e exclusão: o caso do complexo penitenciário de pedrinhas**. Intl. J. Dig. Law (IJDL), v.1, n.2, 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. **O acesso dos presos à educação nas cadeias brasileiras**. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/11/08/Oacessodospresos%C3%A0-educac%C3%A7%C3%A3o-nas-cadeias-brasileiras>. Acesso em: 25 mar. 2023.

D' OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro**. Período Científico Projeção, Direito e Sociedade, v.5, n.2, 2014.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados.** Rev. Cien. Soc., Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, jun. 2021.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(1), 518–528; 2021.

DUDEQUE, Marcia. **Paraná garante acesso à educação no sistema prisional.** 2019. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=8117>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em: 25 mar. 2023.

GALDINO, Sabrina Andrade. **Ressocialização do condenado: Propostas à eficácia do sistema punitivo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151. Acesso em: 26 abr. 2023.

GOMES, Luiz Flavio. **Brasil: duas décadas de populismo penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera-Uniderp - REDE LFG, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral.** Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HAMZE, Amelia. **Alfabetização ou Letramento?** 2018. Disponível em: <http://www.educador.brasilecola.com/trabalhodocente/alfabetizacao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

LIMA, Tom. **Educação é a base para a ressocialização de presos no Tocantins.** 2018. Disponível em: <https://portal.to.gov.br/noticia/2018/9/15/educacao-e-a-base-para-a-ressocializacao-de-presos-no-tocantins/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MARQUES, Leonardo Adami; GRECHINSKI, Silvia Turra. **Análise do sistema carcerário sob os direitos fundamentais e os conceitos de ressocialização**. International Journal of Digital Law (IJDL), v.1, n.2, Ed. Especial, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral - vol. 1. 11.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MAYER, Marc. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania**. Revista de Educação de Jovens e Adultos. N.19, Brasília, 2016.

MOLINA, Antonio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Pulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2018.

OHNESORGE, Rui. **A Educação no sistema penitenciário e sua importância na Ressocialização**. 2014. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aeducacaonosistemapenitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

OLIVEIRA, Cida de. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PÊPE, Washington. **A eficácia dos métodos de ressocialização nos presídios de Salvador – BA**. 2015. Disponível em: <http://wlpepe.jusbrasil.com.br/artigos/211083379/aeficaciadosmetodosderessocializacao-nos-presidios-de-salvador-ba>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RASMUSSEN, Franz. **Polícia Penal de Goiás investe em projetos de reintegração social**. 2021. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/galeria-de-fotos/policia-penal-de-goias-investe-em-projetos-de-reintegracao-social.html>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SILVA, Francely Miranda da. **A importância da educação na Formação de cidadãos**. 2017. Disponível em: <https://pedagogiaaopedaletra.com/a-importancia-da-educacao-na-formacao-de-cidadaos/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

UNBEHAUM, Sandra. **Qual é a importância da educação?** 2016. Disponível em: <http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao>. Acesso em: 26 abr. 2023.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 9 ed. São Paulo: Tend Ler, 2016.